



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – INCENTIVOS FISCAIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO – DECRETO-LEI N.º 491/69, ART. 1.º, E DECRETO-LEI N.º 1.219/72, ART. 16 – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento da mesma empresa, o mero descumprimento de obrigação formal não acarreta o impedimento do exercício daquele direito, visto que essa obrigação acessória é autônoma, cuja sanção pelo seu descumprimento deve estar prevista em lei. (Acórdão CSRF/02-01.043).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 334/343, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 323/331), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/12, lavrado em 14/11/96, para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo a períodos de apuração compreendidos entre os meses de fevereiro de 1992 e abril de 1993.

A autuação deveu-se à glosa de créditos transferidos do estabelecimento da fiscalizada em Campinas – SP para seu estabelecimento no Rio de Janeiro – RJ, cujos créditos, oriundos de Programa BEFIEX, escriturados pelo estabelecimento exportador por força de medida judicial, referem-se à aquisição de insumos aplicados em produtos exportados, denominados créditos-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, regulamentado pelo Decreto n.º 64.833/69, c/c o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.219/72, por entender a fiscalização que não existia previsão legal para o aproveitamento desses créditos na forma realizada e também porque, no período posterior a 16/09/92, não mais poderiam ser utilizados créditos oriundos de estabelecimento que fora incorporado por outra pessoa jurídica. A empresa, no seu procedimento, diz ter-se fundamentado na Instrução Normativa SRF n.º 125/89 e na Portaria MF n.º 134/92.

De acordo com o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS” (fls. 05/07), constante da “folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO”, a autoridade fiscal efetuou os cálculos dos créditos que considerou passíveis de compensação, com base no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, considerando-os transferíveis do seu estabelecimento localizado em Campinas-SP para a autuada, glosando as transferências excedentes a esses valores, considerando-as intransferíveis por falta de previsão legal por tratarem-se de créditos-prêmio originados do Programa BEFIEX, enquadrados no artigo 1º do supracitado Decreto-Lei n.º 491/69.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 271/282, tendo a autoridade julgadora de primeira instância proferido sua decisão nos seguintes termos:

“[...]”.

O autuante verificou a infringência ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, expresso no artigo 392, inciso III e IV do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82.

A autuada, nos documentos n.ºs. 02 e 03, às fls. 48 e 49 dos autos, declara que os créditos de IPI, transferidos para estabelecimento da mesma empresa, a partir de 1992, foram feitos conforme IN-SRF n.º 125 de 07/12/89 e Portaria MEFP n.º 134 de 18/02/92, e que as transferências efetuadas nos períodos referentes a 1992 e 1993, originaram-se dos elevados valores de

2



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

exportação de motores com a isenção do IPI, e, também, devido ao crédito-prêmio do IPI, bem como sua correção monetária, que foram lançados nos livros fiscais, amparados pela liminar da Justiça Federal.

De acordo com a ata da Assembléia Geral Extraordinária, documento n.º 13, às fls. 252 a 253, e a declaração da autuada, documento 10, às fls. 249, o estabelecimento industrial de CGC final 0011-45 foi incorporado por GEVISA S.A., em 16/09/92.

Verifica-se também conforme documento 10, às fls. 249 e documentos 11 e 12 – inscrição no CGC e ICMS, às fls. 250 e 251, a criação de um outro estabelecimento, sito no mesmo endereço da incorporada, em prédio independente, com o CGC final 0078-52, estabelecimento esse que passou a efetuar as transferências de créditos para a autuada, embora tenha, indevidamente, mantido notas fiscais com o CGC do estabelecimento incorporado, e consignado este número em seu livro de registro, conforme fazem prova diversas notas fiscais de fls. 255, 257 a 267 e registros no Livro de Apuração do IPI e DIPIS, doc. 09, às fls. 151 a 246.

O crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, teve sua forma de utilização disciplinada pelos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que prevêem seja primeiramente feita a dedução do imposto devido pelo estabelecimento beneficiário, sendo seu eventual excedente aproveitado consoante normas regulamentares.

O Decreto n.º 64.833/69, em seu art. 3º, regulamentou o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69 e previu, entre outras modalidades, a transferência de créditos-prêmio para outros estabelecimentos da mesma empresa.

O julgado do TRF da 1ª Região, quanto ao aproveitamento do CRÉDITO PRÊMIO do IPI, conforme transcrito na impugnação da autuada às fls. 279/280, recomenda que se utilize a hipótese mais adequada ao caso sub-judice, tendo por base o Decreto n.º 64.833/69.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 1.722/79 revogou expressamente o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, a partir de 01/01/80, tendo, portanto, derogado sua respectiva regulamentação.

Ficou então prevalecendo a norma geral consubstanciada à época dos fatos, prevista no artigo 104 do RIPI, segundo a qual os créditos incentivados não aproveitados na dedução do imposto serão utilizados conforme disposição do Ministro da Fazenda.

Dispondo sobre a matéria, foram baixados pela autoridade em tela, a Portaria MF n.º 322/80 e a IN-SRF n.º 125, de 07/12/1989, ambas estabelecendo o ressarcimento em dinheiro como única alternativa à utilização de tais créditos, após a dedução do imposto devido pelo estabelecimento.

Carh



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

Com o advento da Portaria MEFP n.º 134/92, é que o Ministro da Fazenda estabeleceu também, como forma de utilização de tais créditos, a sua transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.

Nota-se, porém, que essa modalidade de transferência possui caráter restritivo, abrangendo somente os créditos relativos a insumos aplicados em produtos efetivamente exportados, ou seja, aos créditos fundados no art. 5º, do Decreto-Lei n.º 491/69, não incluindo aqueles com fulcro no art. 1º do mesmo diploma legal, inviabilizando, desta forma, o aproveitamento de créditos de produtos manufaturados, por outro estabelecimento da mesma empresa.

A decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, transcrita na impugnação às fls. 280/281, toma como amparo a Portaria MEFP n.º 134 de 18.02.92, que, como já foi dito, só abrange os créditos relativos a insumos aplicados em produtos efetivamente exportados. (grifei).

Ao efetuar a escrituração dos referidos créditos, conforme doc. 09, às fls. 151 a 219, observamos que o novo estabelecimento, com CGC 0078-52, registrou os valores referentes à ação judicial n.º 90.0040786-9, que permite a escrituração do crédito-prêmio do IPI, bem como, dos créditos relativos a insumos aplicados em produtos exportados, e créditos-prêmio decorrentes das exportações do estabelecimento incorporado, conforme informação constante nas observações do Livro de Apuração do IPI, efetuadas às fls. 152.

Registre-se, ainda, que a ação proposta pela autuada, conforme documentos 04 e 05 às fls. 50 a 68, discute apenas o direito à escrituração dos créditos-prêmio e sua dedução do imposto devido, ficando qualquer outra forma de utilização, como a transferência para outro estabelecimento da mesma empresa, subordinada ao que preceitua o regulamento.

Entende-se que, da sentença proferida na citada ação, doc. 05, às fls. 63 a 68 ..., 'não se discute nos presentes autos a forma ou maneira pela qual seja exercitável o direito de usufruir dos benefícios fiscais, mas apenas, se assiste ao impetrante o direito de contabilizar em seus livros, o valor do benefício fiscal a que tem direito em razão das vendas realizadas...'

O autuante somente agiu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, tornando totalmente incabíveis os argumentos da autuada no tocante à desobediência ao poder judiciário, e também ao de excesso de EXAÇÃO praticado pelo mesmo.

Assinale-se que o Decreto n.º 74.199/74, transfere para o Ministério da Indústria e do Comércio, a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, não alterando, de forma alguma, a competência do Ministério da Fazenda para definir as formas de aproveitamento dos créditos tributários oriundos do benefício fiscal em tela.

Conclui-se, então, que os créditos-prêmio não mais poderiam ser transferidos a partir de 01/01/80, ou retransferidos em qualquer hipótese, como no caso, do estabelecimento com CGC 0078-52 para a filial do Rio de



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

Janeiro, e que a decisão judicial assegura apenas o direito a escrituração dos seus próprios créditos.

Quanto às provas apresentadas pela autuada às fls. 288 a 299, não esclarecem se porventura os créditos transferidos estariam de acordo com a legislação vigente, tornando-se insuficiente para ilidir o fato em tela."

A decisão recorrida está assim ementada (fl. 323):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

INADMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS-PRÊMIO DO IPI, PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

ABRANDAMENTO DA MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, ART. 45 DA LEI N.º 9.430/96. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA (ART. 106, INC. II, ALÍNEA "C", DA LEI N.º 5.172/66-CTN).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 09 de dezembro de 1997 (AR de fls. 333), no dia 08 seguinte a empresa protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho, arguindo, em síntese, que:

a) a transferência dos créditos do estabelecimento de Campinas – SP para o seu estabelecimento do Rio de Janeiro – RJ encontra-se amparado pelo Decreto-Lei n.º 491/69, artigo 1º, § 2º, bem como no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 64.833/69, artigo 3º, § 2º, "B", "I", procedimento que se encontra corroborado por julgados do Poder Judiciário, *"incluindo Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso idêntico à presente"*, envolvendo os mesmos estabelecimentos da recorrente, ou seja, de Campinas – SP para o Rio de Janeiro – RJ;

b) a Portaria do Ministro da Fazenda n.º 134/92 reconhece administrativamente o procedimento, devendo ao caso ser aplicado o art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional – CTN;

c) o crédito-prêmio em causa diz respeito a exportações efetuadas através do estabelecimento de Campinas – SP, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, que transcreve, e no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 1.219/72, no âmbito do Programa BEFIEIX, sendo que a discussão seria tão-somente quanto à legalidade da transferência, que reputa como sendo um ato jurídico perfeito que não pode ser invalidado, em face do princípio constitucional da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988;

d) é absurdo o entendimento de que a Portaria MF n.º 322/80 e a Instrução Normativa MF n.º 125/89 teriam revogado os dispositivos do Decreto-Lei n.º 491/69 e do Decreto n.º 64.833/69, por ferir o princípio constitucional da hierarquia das normas, transcrevendo o art. 59 da CF de 1988 e o art. 46 da Carta anteriormente vigente, devendo *"a possibilidade de ressarcimento em espécie do montante do crédito-prêmio de IPI inaproveitado,*



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

tal como previsto na Portaria MF n.º 322/80 e pela Instrução Normativa MF n.º 125/89, dever ser visto como mais uma das modalidades de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI. Contudo, jamais pode ser visto como modalidade única que revogou a possibilidade de transferência.”; e

e) menciona julgado sobre idêntica matéria, que lhe foi favorável em primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n.º 92.0016312-2.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, considerando indevida a pretensão da recorrente, sob o fundamento de que o Decreto-Lei n.º 491/69, que serviu de base à questionada transferência, teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79 e que, ao caso, deveria ser aplicado o art. 111 do Código Tributário Nacional, que determina interpretação literal à lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de autuação, efetuada em 14/11/96, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude de os créditos-prêmio, oriundos de Programa BEFLEX, utilizados pela autuada, terem sido considerados indevidos pela autoridade fiscal, já que se referiam a transferências de créditos de um outro estabelecimento da mesma empresa e também que, nos períodos posteriores a 16/09/92, as transferências teriam se dado quando aquele estabelecimento já havia sido incorporado por outra pessoa jurídica.

Instado pela fiscalização, a autuada informou que os créditos transferidos de outro estabelecimento, mediante notas fiscais, durante o ano de 1992, tiveram como base a Instrução Normativa SRF n.º 125, de 07/12/89, e a Portaria MEFP n.º 134, de 18/02/92¹, e que as transferências de crédito efetuadas no período de 1992 e 1993 seriam também referentes “ao crédito-prêmio de IPI bem como sua correção monetária, lançados nos nossos livros, amparado pela liminar da Justiça Federal de São Paulo, 18ª Vara, processo n.º 90.0040.786-9”².

Conforme relatado, de acordo com o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS” (fls. 05/07), constante da “folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO”, a autoridade fiscal efetuou os cálculos dos créditos que considerou passíveis de compensação, com base no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, considerando-os transferíveis do seu estabelecimento localizado em Campinas - SP para a autuada, glosando as transferências excedentes a esses valores, considerando-as intransferíveis por falta de previsão legal por tratarem-se de créditos-prêmio originados do Programa BEFLEX, enquadrados no artigo 1º do supracitado Decreto-Lei n.º 491/69.

Em suma, extrai-se dos autos que os motivos da glosa, levada a efeito pela fiscalização, foram os seguintes:

1. a partir de 16/09/92 foram efetuadas transferências de créditos oriundos do estabelecimento cadastrado no CGC sob o n.º 33.482.241/0011-45, sendo que nessa data o mesmo fora incorporado por outra pessoa jurídica, vindo o estabelecimento sucessor, cadastrado sob o CGC n.º 33.482.241/0078-52, a incorporar o saldo credor do estabelecimento incorporado, com as impropriedades de, indevidamente, ter-se utilizado do documentário fiscal da unidade incorporada, para efeito da transferência desses créditos, e também haver consignado o n.º do CGC do estabelecimento incorporado, no “Termo de Abertura” do livro de “Apuração do I.P.I.”;

2. inexistência de previsão legal autorizando transferência de créditos oriundos do Programa BEFLEX entre estabelecimentos da mesma empresa.

A propósito do primeiro motivo descrito acima, realmente houve a incorporação, por outra pessoa jurídica, do estabelecimento com CGC final 0011-45, na data

¹ Documento 02. Fls. 48.

² Documento 03. Fls. 49.

Let 7



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

aprazada, vindo a ser cadastrado, no mesmo endereço, conforme consta da Peça Básica, um outro estabelecimento, com o CGC final 0078-52, o qual passou a transferir os créditos mediante a utilização de notas fiscais pertencentes ao estabelecimento sucedido, registrando-se novo livro "Registro de Apuração do I.P.I.", N.º de Ordem 01 (fl. 151), porém fazendo-se constar, indevidamente, o n.º do CGC do supracitado estabelecimento incorporado (CGC final 0011-45).

Com efeito, a baixa do estabelecimento incorporado por outra pessoa jurídica do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda foi providenciada, tendo a empresa, em 30/07/93, apresentado a Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados – DIPI de fl. 112, fazendo-se assinalar com um "x", no campo 03 – Situações Especiais, a opção 2 – Encerramento de Atividades, em cuja Declaração foi demonstrada a apuração quinzenal do saldo do IPI no ano de 1992, até a 2ª quinzena do mês de setembro, apresentando saldos credores em todas essas quinzenas.

Na apuração do saldo do IPI da 1ª quinzena do mês de outubro de 1992 (fls. 110/111), já sob a égide do estabelecimento sucessor, cadastrado no CGC sob o n.º 33.482.241/0078-52, foi considerado o saldo credor do período anterior, encerrado em 30/09/92, do estabelecimento sucedido, fazendo-se constar a observação de que "a partir desta quinzena a EMDREJA passou a ser denominada de GEVISA S/A – CGC. 68.059.674/0001-03". Na apuração do saldo do IPI, referente à 2ª quinzena do mesmo mês de outubro de 1992, consta não ter havido "operações com crédito do imposto" (fl. 152), tendo sido lançado no campo 05 – OUTROS CRÉDITOS apenas o valor do saldo credor do período anterior, que fora transportado do livro escriturado pelo estabelecimento baixado, acrescido da correção monetária. Estes valores constaram da DIPI entregue em 30/09/93 (fl. 220), compreendendo a apuração quinzenal do saldo do IPI de outubro a dezembro de 1992, da mesma forma apresentando saldos credores em todas as quinzenas.

Essas operações não foram contestadas pela fiscalização quanto aos valores lançados no livro "Registro de Apuração do I.P.I." do estabelecimento transferente. Sendo assim, resta-nos avaliar o fato de terem sido utilizadas, quando da transferência dos créditos para o estabelecimento autuado, notas fiscais pertencentes à unidade baixada, bem como de ter sido registrado o livro "Registro de Apuração do I.P.I.", N.º de Ordem 01, fazendo-se constar o n.º do CGC do supracitado estabelecimento incorporado (CGC final 0011-45), de cujas falhas valera-se a fiscalização como sendo um dos motivos ensejadores da glosa dos questionados créditos do IPI.

Ora, o fato de ter sido registrado novo livro "Registro de Apuração do I.P.I.", com o n.º de ordem 01, mas consignando-se, no seu "Termo de Abertura", o CGC do estabelecimento baixado, somente pode ser atribuído a um equívoco. Se assim não fosse, não faria sentido dá-se como encerrado, na folha n.º 25 de um total de 50 folhas, o livro que estava sendo utilizado por aquele estabelecimento, ainda mais passando-se a utilizar novo livro como se este fosse o primeiro do CGC cuja baixa já fora providenciada. Entendo que caberia à fiscalização, com os meios de que dispõe e dos quais não deve prescindir, ter efetuado verificações sobre o porquê da ocorrência dessa impropriedade, inclusive informando a situação, junto ao fisco estadual, do estabelecimento baixado, pois, de conformidade com a "DECLARAÇÃO CADASTRAL - DECA" do Imposto de Circulação de Mercadorias, acostada aos autos, por cópia, à fl. 251, o novo estabelecimento, cadastrado no CGC sob o n.º 33.482.241/0078-51, encontrava-se inscrito na Fazenda Estadual, com início de atividade em



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

14/10/92, no mesmo endereço constante do "Termo de Abertura" do mencionado livro do IPI, ou seja, Rodovia SP 101, Trecho Campinas Monte-Mor, Km 3,8 – Bairro: Boa Vista – Município: Campinas-SP.

Observe-se, ainda, que, de conformidade com a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas e Reunião de Quotistas, realizada em 05 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 06 seguinte, em que é aprovado o Contrato Social que transforma a companhia em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, alterando a razão social para "General Eletric do Brasil Ltda." (fl. 317), consta da Cláusula 2ª do referido Contrato Social a relação dos estabelecimentos que compõem a empresa, entre os quais é citado o sobredito estabelecimento com CGC final 0078-51, sem que se faça menção ao estabelecimento com CGC 0011-45, confirmando o fato de que o mesmo realmente já teria sido baixado.

Verifica-se, também, que a movimentação ocorrida no novo estabelecimento, envolvendo as regulares operações de entradas e saídas, encontram-se devidamente escrituradas no livro "Registro de Apuração do I.P.I.", conforme cópia de fls. 152/178, fazendo a fiscalização referência ao fato de essa movimentação ter sido efetuada em nome do citado estabelecimento com CGC final 0078-51³. Entretanto, a autoridade fiscal alude que para a transferência dos créditos em questão foram utilizadas notas fiscais do estabelecimento que já tivera sido incorporado por outra pessoa jurídica, fato que, convenhamos, não se constitui em motivo suficiente para que se possa negar a existência desses créditos. Se os créditos existem de fato, não podem ser infirmados pelo cometimento de erro formal, passível de saneamento. E a existência dos créditos não foi colocada em dúvida pela fiscalização.

Ademais, é de se indagar que proveito traria à recorrente, em detrimento da Fazenda Nacional, as falhas apontadas quanto ao equívoco representado pela grafia incorreta do CGC final 0011-45 no "Termo de Abertura" do livro "Registro de Apuração do I.P.I.", ou mesmo da utilização indevida de notas fiscais do estabelecimento incorporado por outra pessoa jurídica, quando da transferência dos créditos para o estabelecimento autuado. Entendo que a resposta a essas indagações seria a negativa, pois não vislumbro possibilidade alguma de que se venha a extrair qualquer vantagem dessa situação que se apresenta irregular no seu aspecto formal. Seria até de se admitir que apenas perdas lhe poderiam advir de tal situação, abrindo margem à imposição de gravames que somente à custa de significativos ônus conseguiriam ser afastados, como soe acontecer no presente caso.

Diante do exposto, entendo que, nesse aspecto, não se houve bem a fiscalização, pois as irregularidades formais apontadas não se mostram suficientes para a descaracterização da procedência, de fato, dos créditos transferidos.

A propósito do segundo item acima enumerado, vejamos, para iniciar, o teor dos pré-citados dispositivos que teriam servido de base ao procedimento da autuada:

Instrução Normativa SRF n.º 125/89:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, [...], resolve:

³ Auto de Infração. p. 9. Fls. 04. Itens 15 e 16.



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

1. Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados e alíquota zero, para os quais a manutenção e a utilização hajam sido expressamente asseguradas, serão deduzidas do valor do IPI devido por operações realizadas no mercado interno.

1.1 Feita a dedução e havendo excedente, ou na impossibilidade de ser efetivada a compensação, pela inexistência de débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado, através de Ordem Bancária, nos termos da Instrução Normativa SRF/STN n.º 117, de 16 de novembro de 1989.

2. [...]”

Portaria MEFP n.º 134/92:

“O Ministro [...], e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 491, de 05 de março de 1969, e no artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.426, de 02 de dezembro de 1975, Resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais detentores de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados, não aproveitados no período de apuração em que foram escriturados, poderão utilizá-los mediante transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa.

Art. 2º [...]”

De plano, verifica-se que a Instrução Normativa SRF n.º 125/89 não se aplica ao presente caso, pois a mesma disciplina o processo de ressarcimento em espécie dos excedentes de créditos não absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados. Portanto, entendo que estaria afastada a possibilidade da utilização desse fundamento para a transferência dos créditos em questão.

Vejamos, agora, o que dispõe o Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/69, que instituiu o benefício fiscal representado pelo Programa BEFLEX (art. 1º) e que é a base legal da Portaria MEFP n.º 134/92 (art. 5º):

Decreto-Lei n.º 491 de 05/03/1969 – D.O.U. 06/03/1969 - Estímulos Fiscais à Exportação de Manufaturados:

“Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

*§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.*⁴

*§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas do regulamento.*⁵

[...].

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados."

Decreto-Lei n.º 1.722 de 03/12/1979 – D.O.U. 04/12/1979 - Altera a Forma de Utilização de Estímulos Fiscais às Exportações de Manufaturados e dá outras Providências.

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos art. 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 5º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, o § 3º, do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário."

Neste ponto, peço vênica para recorrer aos precisos e cuidadosos termos em que foi prolatado decisão no Acórdão n.º 202-10.094, Sessão de 13/05/98, sobre idêntica matéria, em recurso voluntário interposto pela ora recorrente no Processo n.º 13708.001525/96-72, de cujo voto vencido, da lavra do i. Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, extraio os seguintes excertos:

"Em resumo, o caso em exame colocado na sua devida perspectiva refere-se à transferência de créditos-prêmio oriundos de Programa BEFIEX em que o estabelecimento exportador escriturou nos livros previstos na legislação do IPI, por força de medida judicial, sem que haja previsão, no RIPI/82, de normas para o seu aproveitamento.

No extenso Parecer da Consultoria-Geral da República (CGR), aprovado pelo Presidente da República, denominado JFC-08/92, que analisou o pleito de outras empresas detentoras de Programa BEFIEX relacionado com vários aspectos do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69, essa questão assim foi tratada:

⁴ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.722, de 03/12/1979.

⁵ Idem, idem.



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

'79. No que respeita à forma de utilização do crédito, devemos considerar que, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, deveria o valor do benefício ser deduzido do IPI sobre as operações internas; excesso, poderia compensar-se quando do pagamento de outros impostos federais, ou ser aproveitado nas formas indicadas em regulamento' (vide item 17).

80. Com o objetivo de simplificar 'o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados' (Exposição de Motivos n.º 459/79, de 29 de novembro de 1979), o então Ministro da Fazenda propôs projeto que se transformou no Decreto-Lei n.º 1.722, de 03 de dezembro de 1979.

81. Esse editou, dentre outras medidas:

a) estabeleceu que 'os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 05 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo' (art. 1º);

b) revogou, a partir de 1º de janeiro de 1980, os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 491/69.

82. Embora o Decreto-Lei se refira ao Poder Executivo, expressão que, em matéria de competência para a expedição de regulamento, tem como destinatário o Presidente da República, o então Ministro da Fazenda, provavelmente supondo encontrar supedâneo no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.722/79, não referenciado no preâmbulo, baixou a Portaria n.º 89, de 08 de abril de 1981, para dispor que:

'1 – o valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário:

1.2 – Fica vedada a escrituração do estímulo fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

.....'

83. Essa Portaria foi rerratificada pela de n.º 282, de 17 de dezembro de 1991, em cujo preâmbulo também não consta referência a qualquer Lei, Decreto-Lei ou Decreto.

84. Interessante é notar que o Ministro da Fazenda anterior fez consignar na Portaria n.º 19, de 11 de janeiro de 1980, a seguinte regra:

'III – Enquanto não for regulamentado o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o aproveitamento do crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados far-se-á de acordo com as normas em vigor.'



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

85. E é verdade: o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-Lei n.º 491, de 1968, e do Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade das Portarias nºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.'

Como a origem da interpretação acima é do órgão então qualificado como o mais elevado de assessoramento jurídico do Presidente da República (Decreto n.º 92.889/86) e face a situação de fato de os créditos-prêmio terem sido lançados na escrita fiscal amparados por medida judicial, tenho que o seu aproveitamento efetivamente há que ser examinado segundo as disposições do Decreto n.º 64.833/69.

Isso mesmo considerado a sua revogação pelo art. 4º do Decreto s/n.º, de 25 de abril de 1991 (DOU de 26.04.91) e, portanto, em data anterior às transferências de créditos aqui em exame (ocorridas a partir de outubro de 1991).

Pois, como já dito, foi assegurado à General Eletric do Brasil S.A., através da mencionada cláusula de garantia, com base no art. 16 do Decreto-Lei n.º 1.219/72: '... um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa' (negritei)

E, certamente, para a eficácia dessa disposição e estabilidade jurídica dos negócios, há que se entender que a manutenção dos incentivos fiscais foram garantidos nos termos e condições estabelecidos nos atos legais vigentes na data da aprovação do programa (14.04.80), o que valida, em tese, a aplicação das modalidades de aproveitamento do crédito-prêmio previstas no Decreto n.º 64.833/69 mesmo após a sua revogação.

Portanto, passo ao exame estrito da transferência dos créditos em tela, à luz do Decreto n.º 64.833/69, uma vez que, além de amparados por medida judicial, não tiveram sua certeza e liquidez questionadas no lançamento.

Assim dispunha o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto n.º 64.833/69:

'Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo 1º - Os créditos tributários serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos nas operações de mercado interno.

Parágrafo 2º - Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

a) *manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;*

b) *transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para escrita fiscal:*

I – de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II

.....
É evidente, portanto, o direito de transferir o crédito de um estabelecimento para o outro, de uma mesma empresa, desde que atendida a condição de prévia comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal.

E essa condição, como realçado na decisão recorrida, '... não foi trazida à lume para ilidir o feito fiscal, pela autuada', afirmação essa não contraditada na peça recursal.

Dá ter-se configurado o descumprimento de uma das condições para a utilização deste crédito, o que retira a sua legitimidade, nos termos do parágrafo 2º do art. 103 do RIPI/82, que dispõe sobre as normas gerais da utilização dos créditos, a saber:

'Art. 103 -

Par. 1º -

Par. 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.'

No tocante à Portaria MEFP n.º 134, de 18.02.92, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.426/75, não tem aplicação ao caso, pois a autorização de transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa diz respeito apenas aos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização de produtos exportados e não aos créditos-prêmio (Decreto-Lei n.º 491/69, art. 1º) de que trata este processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso."

Aquele Colegiado, discordando do fundamento supra, pelo qual o Relator originário negava provimento ao recurso voluntário, decidiu favoravelmente à recorrente, por maioria de votos, sendo designado para redigir o voto vencedor do referido aresto o i. Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cuja decisão foi assim ementada:



Processo nº : 13708.001955/96-11
Recurso nº : 107.199
Acórdão nº : 203-08.162

"IPI – INCENTIVOS FISCAIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO – DECRETO-LEI N.º 491/69, ART. 1.º, E DECRETO-LEI N.º 1.219/72, ART. 16 – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento da mesma empresa, o mero descumprimento de obrigação formal não acarreta o impedimento do exercício daquele direito, mormente se a obrigação consiste em simples comunicação, embora prévia à autoridade fiscal, sem dependência de retorno autorizativo da dita autoridade. Recurso provido."

Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, não obtendo êxito em sua pretensão, consoante decisório de cujo voto condutor, da lavra do i. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, extraio e adoto como razões de decidir os seguintes excertos:

"É bom ressaltar o fechamento do voto condutor do acórdão recorrido, que muito bem encerra a presente lide:

'Acrescente-se que essa questão da utilização dos créditos de que se trata, não obstante certas restrições ou limitações quanto à forma, vem sendo aceita na esfera administrativa indistintamente, nas suas diversas modalidades, desde o tradicional crédito na escrita fiscal, até o recebimento em dinheiro, bem como pela transferência do direito a outros estabelecimentos da mesma empresa (caso dos autos e até mesmo para terceiros.

Sempre, todavia, na condição de sua legitimidade.

Ora, não há de ser no seu aspecto de mais simples e inócua formalidade, que é a de mera comunicação à repartição, sem a contrapartida de qualquer providência fiscal prática, que há de se obstar, como se pretende no caso dos autos, o exercício de direito legítimo.'

Pelo exposto, vez que a transferência dos créditos-prêmios aqui tratados, além de amparados por medida judicial, não tiveram sua certeza e liquidez questionadas no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional."

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que seja considerada regular a transferência, entre estabelecimentos da mesma empresa, dos créditos-prêmio de que trata o presente processo, originados do Programa BEFLEX.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


RENATO SCALCO ISQUIERDO



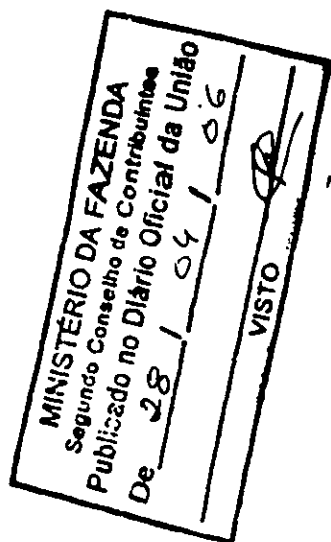
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

Embargante : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. São acatados os Embargos de Declaração para anular Acórdão em face de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO. Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. **Julgamento suspenso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

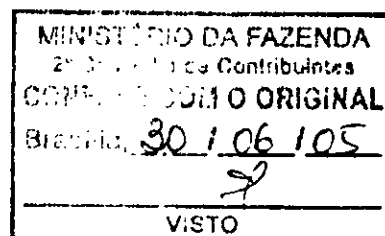
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para anular o Acórdão nº 203-08.162 e suspender o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cesar Piantavigna que votavam pela inexistência de omissão e Luciana Pato Peçanha Martins que votou pela opção pela via judicial. Em segunda votação, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cesar Piantavigna que votaram pela inexistência de omissão.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

Embargante : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que determina a audiência do relator do acórdão em caso de embargos de declaração, manifesto-me como segue.

Na sessão plenária de 21 de maio de 2002, esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 107.199, de interesse da empresa General Eletric do Brasil S/A, relativo ao lançamento de ofício do crédito tributário do imposto sobre produtos industrializados IPI. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-08.162, inserto às fls. 350 a 364, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

IPI – INCENTIVOS FISCAIS – CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 491/69, ART. 1º, E DECRETO-LEI Nº 1.219/72, ART. 16 – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento da mesma empresa, o mero descumprimento de obrigação formal não acarreta o impedimento do exercício daquele direito, visto que essa obrigação acessória é autônoma, cuja sanção pelo seu descumprimento deve estar prevista em lei. (Acórdão CSRF/02-01.043)

Recurso provido.

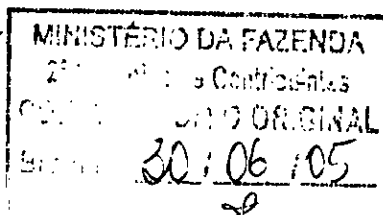
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando em síntese:

a) existência de ação judicial impetrada pelo estabelecimento que originariamente era detentor do crédito com vistas a garantir-lhe o direito de contabilizar em seus livros fiscais o valor do benefício fiscal a que tem direito em razão das vendas ao exterior contratadas com base em seu Programa Especial de Exportação aprovado pela BEFIEX;

b) existência de declaração firmada por procurador do estabelecimento da empresa localizado em Campinas - SP à fl. 49, declarando que a transferência dos valores de crédito de IPI para o estabelecimento recorrente foi efetuada ao amparo, à época, de liminar da Justiça Federal de São Paulo, 18ª Vara, no Processo nº 90.0040.786-9 que posteriormente foi confirmada pela sentença concessiva da segurança;

c) foi interposto recurso de apelação pela União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo os autos remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 95.03.003263-6, tanto em razão do recurso quanto em razão do reexame necessário;

d) os autos encontram-se no referido Tribunal aguardando a apreciação daquela Corte, sendo que, até o momento da apresentação dos embargos, não se tinha notícia de desfecho do processo; e





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

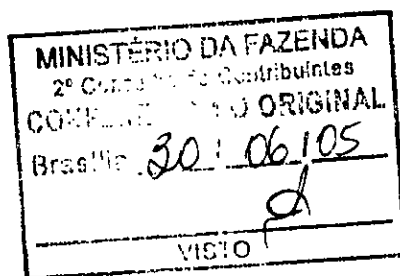
Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

e) os créditos recebidos em transferência pelo estabelecimento autuado encontram-se sub judice não gozando de certeza e liquidez.

Requer, ao fim, sejam acolhidos os embargos declaratórios no sentido de que esta Câmara manifeste-se sobre a omissão contida tanto na decisão de primeira instância quanto no Acórdão proferido, relativamente à simultaneidade deste litígio com o outro sobre a mesma matéria junto ao Poder Judiciário, com a anulação do presente julgamento para que se afaste a apreciação do crédito-prêmio.

É o relatório





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Recebidos os Embargos de Declaração nos termos do artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, devem os mesmos ser acolhidos, comportando apreciação de seus argumentos em face da omissão constatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão proferido por esta Câmara, relativamente à existência de ação judicial concernente à matéria.

Importante destacar que trata-se de transferência de crédito prêmio entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Como a legislação do IPI preconiza a autonomia dos estabelecimentos quanto à apuração deste tributo, não vejo como considerar haver opção pela via judicial, uma vez que a ação judicial visando a autorização para escrituração do crédito foi impetrada por outro estabelecimento e não o identificado nos presentes autos cuja escrituração e aproveitamento do crédito foram glosados.

Entretanto, o estabelecimento titular do crédito, valendo-se de sentença ainda sob os efeitos do artigo 475 do CPC, ou seja, com o direito judicialmente perseguido precariamente constituído, portanto inexistente ainda o direito à efetivação da execução provisória da sentença, procedeu mesmo assim, a transferência do referido crédito.

Impossível ignorar tratar-se de decisões, atos e procedimentos tributários praticados por uma mesma pessoa jurídica no contexto de estabelecimentos filiais distintos.

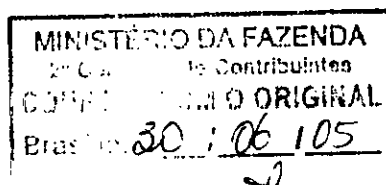
De fato, verifica-se que o crédito prêmio e a sua correção monetária, escriturados no estabelecimento sediado em Campinas - SP, foi recebido em transferência pelo estabelecimento autuado, estando a sua legitimidade *sub judice* na origem, ou seja, o estabelecimento titular do referido crédito pleiteia judicialmente o seu direito de escriturá-lo.

A escrituração do crédito-prêmio, originário do contrato BEFLEX, firmado entre a empresa General Eletric do Brasil S/A e a União Federal, pelo estabelecimento sediado na cidade de Campinas - SP, deu-se por força da segurança concedida no Processo Judicial nº 90.0040786-9.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, não sendo passível de execução provisória, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Também a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou recurso de apelação contra a decisão do Juízo *a quo*.

Referida decisão não foi ainda apreciada, quer em razão da Apelação da Fazenda Nacional, quer em razão do reexame obrigatório. Destarte, qualquer transferência decorrente do provimento em primeira instância encontra-se desagasalhada do manto judicial, podendo ser revertida quando do julgamento ad quem, ao efeito de ensejar o estorno na escrita fiscal do titular do combatido crédito prêmio.

Por óbvio, a natureza provisória da decisão judicial proferida na primeira instância afeta decisivamente o direito de efetuar a transferência e o conseqüente aproveitamento do crédito pela recorrente, porquanto encontra-se referida decisão sob os efeitos devolutivos e suspensivos.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

Não são apreciadas aqui as razões de direito e de fato que regem o direito de crédito, sua escrituração e transferência. A questão posta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional limita-se à questão processual da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, não comportando apreciação das razões meritórias quando a matéria posta em litígio encontra-se dependente de outra causa posta sob o manto judicial, reafirmando-se aqui, tratar-se de estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica, operando sob o mesmo comando diretivo. Em razão desta realidade incontroversa, descabe alegar a famigerada autonomia dos estabelecimentos. Ater-se à literalidade desse comando para excluir a recorrente da situação de, no mínimo, terceiro interessado da relação jurídica posta em Juízo propiciaria contornar a regra da preeminência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, bem como possibilitar a execução provisória da sentença de primeira instância, mesmo que seus termos se encontrem sob efeito suspensivo.

Também não é possível considerar a recorrente como parte da relação processual judicial, já que a lide está circunscrita ao IPI, cuja legislação, como já dito, estabelece a autonomia dos estabelecimentos de uma mesma empresa na apuração dos créditos, débitos e saldo do imposto.

Esclareça-se, também, que não se aplica à presente lide o Acórdão CSRF/02-01.043 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, relativamente à mesma matéria e às mesmas partes, porquanto naquela oportunidade a motivação dos embargos de declaração apresentados foi diversa da aqui enfrentada.

Assiste razão ao embargante ao alegar a omissão do Acórdão proferido, uma vez que não foi aventada a situação de estar o direito de creditamento do referido imposto pendente, na sua origem (noutro estabelecimento da mesma empresa), da decisão judicial de segunda instância, em razão do recurso de apelação e da obrigatoriedade do reexame, geradores dos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença *a quo*.

Assim, existente o fato prejudicial ao julgamento do recurso voluntário, cuja apreciação foi objeto do acórdão embargado.

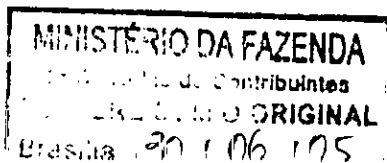
A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos que possuam regulação específica. Este é o caso do processo administrativo fiscal.

Aplicável, por conseguinte, o disposto no seu artigo 2º, a seguir transcrito:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Os princípios são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. Em especial, o da razoabilidade que contrapõe-se ao da racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das "decisões jurídicas razoáveis".

Acresça-se que o artigo 265 do Código de Processo Civil, também aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que suspende-se o processo:



(Assinatura manuscrita)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

A primeira vista, a suspensão do julgamento do recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ, em razão da existência lide judicial impetrada por terceiro estranho à lide administrativa, poderia ensejar o entendimento de indevida interseção de esferas de julgamento distintas. Assim seria se se tratasse de evento ocorrido entre pessoas jurídicas distintas. Não há como assim considerar exatamente por se tratar de redução de carga tributária em estabelecimentos da mesma empresa.

Em caso de decisão judicial desfavorável ao estabelecimento titular do crédito, à Fiscalização somente caberia efetuar o estorno do mesmo em sua escrituração, sem qualquer outra consequência tributária no referido estabelecimento, uma vez que ele não o terá utilizado para reduzir o tributo por ele devido.

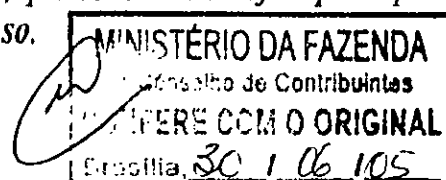
Entretanto, o efeito é exatamente o oposto quanto à recorrente. A ciência do auto de infração se deu em 26/11/2001. Caso a decisão judicial *ad quem* seja proferida após o decurso de prazo de cinco anos desta ciência, e vindo a ser desfavorável à escrituração e utilização do crédito pelo estabelecimento titular, resultará em decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário indevidamente aproveitado no estabelecimento que recebeu o crédito em transferência. O que está sob discussão judicial é o direito ao creditamento e não a sua utilização, uma vez creditado nos termos da legislação de regência do BEFIEEX. Desse modo, mesmo que por via indireta, a redução do IPI devido pela recorrente encontra-se dependente da decisão que for proferida pelo judiciário.

O relator do Acórdão embargado, partindo do princípio da autonomia dos estabelecimentos desconsiderou a ação judicial em curso. Entendo que o procedimento seria correto, com já dito, se se tratasse de pessoas jurídicas distintas. Tratando-se de estabelecimentos da mesma empresa, o resultado da ação judicial afetará, positiva ou negativamente, o patrimônio dela e, por via de consequência, a arrecadação do IPI.

Por ser matéria judicial e administrativamente controvertida, aponta a prudência no sentido de manter o presente lançamento, aguardando o julgamento do mérito dos autos que se encontram na esfera judicial. O destino dos presentes autos encontra-se umbilicalmente ligado ao que decidir o Judiciário.

Nessa linha de entendimento, o Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão de nº 105-14270 (Recurso de ofício: 134733), sessão de 03/12/2003, já se manifestou de forma similar, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.162

Processo nº : 13708.001955/96-11

Recurso nº : 107.199

A Decisão aposta no acórdão é a que segue:

"Por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do litígio, até a prolação de uma nova decisão, pela instância inferior, no processo nº 13971.000401/00-06. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Sahagoff."

De fato, entendo existir a omissão no acórdão anteriormente proferido, não tendo dúvidas que o julgamento do mérito deste processo depende do julgamento do processo judicial.

Portanto, qualquer decisão administrativa no sentido de reconhecer o direito à transferência e aproveitamento do crédito como redutor do imposto devido na escrita fiscal da recorrente, dependerá do resultado do julgamento a ser proferido por aquele Tribunal no processo judicial, em razão da unicidade da jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e a conseqüente supremacia da decisão judicial sobre qualquer outra que, transitada em julgado, obriga as partes. No presente caso, à recorrente e à Fazenda Pública Federal.

Consultado o *site* do Tribunal Regional Federal da Terceira Região verifica-se, conforme extrato em anexo, extraído em 30/08/2004, estarem os autos conclusos ao relator na data de 10/11/2003.

Por oportuno, convém lembrar que a manutenção dos consectários legais relativos ao lançamento em foco depende diretamente dos termos da decisão judicial a ser proferida pelo Tribunal que, confirmando a sentença singular, desentrega a recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de:

a) conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para suprir a omissão do acórdão proferido anteriormente;

b) anular o Acórdão nº 203-08.162, formalizado em 21/05/2002; e

c) sobrestar o julgamento do recurso voluntário do presente processo até que se pronuncie o Tribunal competente no processo judicial que deu origem ao direito à escrituração do crédito prêmio no estabelecimento que efetuou a transferência, ambos da mesma empresa.

Cabe registrar que à autoridade preparadora compete, através do sistema de acompanhamento de ações judiciais da Secretaria da Receita Federal, acompanhar e controlar o curso do processo judicial, retornando a este Conselho os presentes autos quando da publicação da decisão *ad quem*.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

